



Brasília, DF, 13 de outubro de 2021.

Do Chefe da Subseção de Reserva

Ao Sr Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos

Assunto: Averbação de férias não gozadas e contagem em dobro do tempo de serviço

Anexo: DIEx nº 341-ASSE1/SSEF/SEF, de 12 JUL 21

1. Em atenção ao DIEx do anexo, por intermédio do qual esta Diretoria foi instada a se manifestar acerca de um caso hipotético de cômputo em dobro de férias adquiridas antes de 29 DEZ 00 e não gozadas, de acordo com a Lei 6.880, de 9 DEZ 1980, com suas alterações, e os efeitos na contagem do tempo relativo ao Adicional de Permanência, decorrentes da averbação, no momento da transferência para a reserva, informo:

a. com relação ao cômputo em dobro de férias adquiridas antes de 29 DEZ 00 e não gozadas, a Lei 6.880, de 9 DEZ 1980, em seu art. 137, define “anos de serviço”, como a expressão do tempo de efetivo serviço somado dos acréscimos, dentre os quais identifica-se, férias não gozadas contadas em dobro, nos seguintes termos:

“ (...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

(...)

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)” (sgo)

b. ainda que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01, tenha revogado o inciso V, do art. 137, do Estatuto dos militares, em seu art. 36, **autorizou a contagem em dobro dos períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, para efeito de inatividade;** e

c. da mesma forma, com relação ao Adicional de permanência, a Portaria 466-C Ex, de 13 Set 01, que estabeleceu, no âmbito do Exército, critérios para a consolidação do total de anos de serviço para efeito da percepção do Adicional de Tempo de Serviço e do Adicional de Permanência, a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, **autoriza o cômputo em dobro das Férias em pauta.**

2. Da análise da legislação afeta ao caso, parcialmente transcrita acima, verifica-se que há autorização na legislação para que ocorra o cômputo em dobro dos períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, para fins de Adicional de Permanência.

3. O Ch SG4, do CPEx, emitiu parecer, por intermédio do DIEx nº 243-SG4.Aux1/SecJur/CPEx, de 31 de maio de 2021, concordando com o cômputo das férias não gozadas, nos seguintes termos:

“3. *Entrementes, malgrado o fato de que o CPEx e a SEF não detenham a competência necessária para opinar com relação à matéria em apreço por ser atribuição do DGP, esta Seção Jurídica entende pela possibilidade de o referido militar fazer uso do período de férias não gozadas para a contagem em dobro para efeitos de inatividade, posto que tal situação encontra amparo no artigo 36, da MP nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, ou seja, no caso em comento, teria o interessado completado os 720 dias a mais que o tempo necessário para a reserva remunerada em 4 de outubro de 2020 (no caso concreto apresentado), operando-se, dessa forma, efeitos ex tunc com relação ao adicional de permanência, vejamos:*”

4. Esta Subseção corrobora com o entendimento explicitado acima, uma vez que a Lei 6.880, de 9 DEZ 1980, no §2º do seu art. 137, informava que os períodos de Férias não Gozadas **seriam computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço** e a medida provisória 2215-10, de 31 de agosto de 2001, autorizou esse cômputo, nos seguintes termos:

“(…)

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

(…)”

5. Da mesma forma, a Portaria 466-C Ex, de 13 Set 01, autoriza o cômputo em dobro dos períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, para efeito de Adicional de Permanência.

6. Sendo assim, com relação ao caso hipotético, o qual foi descrito no DIEx 264-S1/Gab/CPEx, de 4 MAIO 21, esta Subseção entende:

a. o militar adquiriu um período de férias no ano de 1990 e não usufruiu, passando a ter direito ao seu cômputo em dobro, o qual não seria computado imediatamente;

b. em **4 DEZ 20**, passou a ter direito ao Adicional de Permanência por ter completado 720 dias a mais que o tempo requerido para ser transferido para a Reserva-Remunerada;

c. por ocasião da montagem do processo de transferência para a Reserva-Remunerada do militar, seria informado na Ficha de Informações, especificamente no Item 12, que o mesmo possuía um período de férias não gozadas, adquirido antes de 29 DEZ 00, a ser contado em dobro, podendo majorar o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional de Permanência, conforme previsto na Portaria 466-C Ex, de 13 Set 01;

d. Sendo assim, o período de férias não gozada seria computado em dobro e o acréscimo de tempo de serviço correspondente 60 (sessenta) dias seria registrado em sua Ficha de Controle. Devido a esse haveria alteração do resultado do cálculo da data em que completou os 720 dias a mais que o tempo requerido para ser transferido para a Reserva-Remunerada para **4 OUT 20**;

e. conseqüentemente, o militar, **na inatividade**, passaria a fazer jus ao Adicional de Permanência no percentual de 10% (dez por cento), devido a sua promoção ao Posto de 1º Tenente em 1º DEZ 20; e

f. de outra forma, **ainda analisado o caso hipotético**, se o militar viesse a requerer a conversão em pecúnia do período de férias não gozado, adquirido antes de 29 DEZ 00, nos termos da Portaria DGP/C Ex nº 287, de 15 DEZ 20, no ato da conversão, deveria ser verificado por comissão criada para esse fim a fruição de direitos decorrentes da contagem em dobro das férias, **os quais seriam descontados dos valores a serem recebidos pelo requerente**, e, nesse caso, a OM deveria enviar o processo para a DCIPAS, para análise e ratificação dos cálculos dos valores a serem descontados relativos à supressão dos dias de

férias não gozadas, inclusive **com a emissão de nova Ficha de Controle**, suprimindo o acréscimo correspondente e reduzindo o Adicional de Permanência para 5% (cinco por cento).

7. Tendo em vista o acima exposto, solicito parecer dessa AAAJ acerca dos efeitos do cômputo dos períodos de férias não gozadas, adquirido antes de 29 DEZ 00, e contados em dobro.

ERIC TORREIRO DE CARVALHO LESSA - TC

Chefe da Subseção de Reserva

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL. BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA.
AÇO!"**